

Exma. Senhora Directora-Geral
Direcção-Geral da Política de Justiça
Dra. Lídia Jacob

E-mail: correio@dgpi.mj.pt

N. Ref
SAI-OE/2024/3669

V. Ref

Data
19-03-2024

Assunto: Pedido de Contributos | Proposta de Revisão da Directiva n.º 2011/93/EU, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil

Excelentíssima Directora-Geral,

Encontrando-se em período de apreciação a Proposta de Revisão da Directiva n.º 2011/93/EU, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2004/68/JAI do Conselho, vem a Ordem dos Enfermeiros, em resposta ao pedido por Vós formulado, apresentar os seus contributos, solicitando que lhe seja dado o devido andamento.

O documento enviado à Ordem dos Enfermeiros, pela sua forma e finalidade, apresenta uma natureza essencialmente jurídica, constituindo-se como um importante passo no ordenamento normativo da União e dos Estados-Membros, em particular, no que se refere à necessidade de acompanhar os novos meios e tecnologias usados no contexto do aliciamento, do abuso e exploração sexual de crianças e da pornografia infantil.

Evidenciando-se o esforço de harmonização e coerência com instrumentos normativos anteriores, assim como as políticas adoptadas no seio da União, contribuindo para a existência de um quadro comum de combate à violência nas suas diferentes formas, contextos e meios de perpetuação, essencial no contexto de globalização que caracteriza as formas e dimensão transfronteiriça dos crimes aqui abordados, bem como a necessidade de encontrar, no espaço europeu, o equilíbrio normativo que permita actuar no âmbito da prevenção, identificação, denúncia e remoção de material susceptível de integrar o conceito de "*sexual abuse material*", atentos os direitos, liberdades e garantias que poderão estar em causa.

Neste contexto, considera a Ordem dos Enfermeiros que, no âmbito do seu escopo de competências, o documento em apreço se apresenta completo, colmatando algumas lacunas em matérias emergentes, nomeadamente, a Inteligência Artificial, e evidencia um esforço para dar resposta ao nível da prevenção do abuso e acompanhamento das situações ocorridas, medidas de protecção e punição.

De idêntica forma, evidencia-se a actualização terminológica, bem como a inclusão de um conjunto de normas mínimas comuns sobre a definição de infracções e níveis de sanções, fundamentais para a resposta global e subsidiária que as condutas exigem, contribuindo para um mais completo entendimento e implementação.



Coerente com a necessidade que subjaz à presente Proposta de Revisão, a redacção ora proposta evidencia, logo nos CONSIDERANDOS, um esforço de actualização e uniformização terminológica, adoptando a recomendação presente no *Terminology Guidelines for the Protection of Children from Sexual Exploitation and Sexual Abuse*, citado a pág. 10 do documento, como afirmado no CONSIDERANDO 15).

Neste sentido, e optando-se pela manutenção do conceito de “*pornografia infantil*” nos CONSIDERANDOS, tendo presente que este tem vindo a ser substituído pelo conceito de “*child sexual abuse material*”, mais abrangente, considera-se essencial a inclusão de CONSIDERANDO do qual conste este conceito, tal como se verifica quanto ao de “*pornografia infantil*”.

Em coerência com o afirmado, os novos CONSIDERANDOS 11) e 12), agora incluídos, configuram-se como essenciais, seja pelo alargamento da definição de material de abuso sexual de crianças a novos meios e tecnologias, seja no que se refere ao reconhecimento da necessidade de incluir neste conceito os designados “*manuais de pedófilos*”, sua censura e tratamento normativo.

Idêntica menção para a inclusão do conceito de “*sextortion*” e para o reforço da importância da sanção das situações de aliciamento fora deste contexto, ou “*off-line grooming*” no CONSIDERANDO 19).

Relativamente à importância do incentivo à denúncia das situações e de suspeita de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual, ora enunciadas no CONSIDERANDO 34) da Proposta, considera-se essencial que os Estados-Membros criem mecanismos e procedimentos que permitam aos serviços actuar de forma rápida, salvaguardando e protegendo as vítimas, em todos os contextos e níveis de cuidados.

Para além do referido, no que se refere ao ponto colocado à apreciação, artigo 17.º (*reporting suspicion of child sexual abuse or sexual exploitation*), sendo a Enfermagem uma profissão regulada e na qual o sigilo profissional se configura como angular no contexto da relação terapêutica estabelecida, a Ordem dos Enfermeiros, através do Parecer CJ n.º 52/2016, relativo ao Sigilo Profissional perante situações de violência a pessoas em condição/situação de vulnerabilidade, veio determinar:

“3 – O dever de sigilo deve prevalecer sobre o dever de denúncia, salvo situações de excepção;

4 – Existe a obrigação de denunciar às autoridades policiais/judiciais/sociais, sempre que em causa estejam crianças, jovens, mulheres, cidadãos com deficiência ou vulneráveis, e são vítimas de qualquer tipo de violência ou maus tratos, devendo recorrer ao aconselhamento deontológico e jurídico;

5 – Quando em causa está a saúde ou a vida da vítima, deve o enfermeiro, ao abrigo dos princípios da justiça e da benevolência, requerer a dispensa do sigilo profissional ao Presidente do CJ da OE e, posteriormente, efectuar a denúncia”.

Deste modo, a regulamentação profissional dos Enfermeiros, em Portugal, já se afigura conforme com o previsto nos números 1 e 3 do artigo 17.º agora proposto, considerando que se consagra, entre os deveres profissionais, a obrigação de denunciar às autoridades competentes as situações de violência, abuso ou outra prevista nesta Directiva, sempre que estejam em causa crianças e jovens, ou pessoas em condição de vulnerabilidade.



Neste mesmo sentido, a previsão estatutária salvaguarda, no seu artigo 106.º, a admissibilidade da denúncia, cumprido o procedimento deontológico em vigor.

Assim, no que tange à questão do sigilo profissional, considera o Conselho de Enfermagem da Ordem dos Enfermeiros que se deve aplicar o estatutariamente previsto, mas deve o Enfermeiro ponderar todas as condicionantes da situação de que teve conhecimento, fazendo uma análise criteriosa e consciente, assumindo o princípio basilar de que nenhum direito individual se sobrepõe a qualquer outro, mas compreendendo que a defesa da vítima, a sua vida, saúde e segurança, sempre que esta não é capaz de o fazer, deve imperar como bem superior, bem esse, que poderá estar profunda e verdadeiramente em risco.


Para além do enunciado, e no que se refere à transposição e efectiva implementação em Portugal, importa relevar a necessidade de garantir a integração da:

- a) **Promoção de programas de prevenção:** o documento deverá igualmente incidir sobre programas de prevenção primária, identificando claramente os principais públicos-alvo, os contextos de implementação e os conteúdos específicos desses programas, abordando matérias como a conscientização, habilidades de autoprotecção, identificação de sinais de alerta e processo de sinalização.
- b) **Capacitação dos principais actores sociais:** no que concerne à educação sexual nas escolas, com a consciencialização sobre abuso sexual, riscos e formas de prevenção e educação parental com oferta de recursos pedagógicos. De âmbito nacional e sem desprimor da clara necessidade de actuação inter-disciplinar, a intervenção ao nível da comunidade por equipas dedicadas, constituídas por Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica, Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica e Enfermeiros Especialistas em Enfermagem Comunitária, tendo em vista o potencial das suas competências específicas para o efeito tido por necessário.

A Ordem dos Enfermeiros considera essenciais as alterações ora enunciadas, alertando para a necessidade de envolver de forma activa os profissionais de saúde na fase de transposição e concepção de estratégias e planos de acção no que concerne, essencialmente, aos dois âmbitos acima evidenciados, bem como quanto aos mecanismos de reporte que venham a decorrer do consagrado no artigo 17.º.

Como sempre até ao presente, a Ordem dos Enfermeiros encontra-se disponível para a colaboração necessária.

Com os melhores cumprimentos,

O Bastonário


Luís Filipe Barreira

